



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 054 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/11/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/3803/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200620863

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES GECEBRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REGULARMENTE ESCRITURADO – PERÍODO TRIBUTADO OBJETO DE AÇÃO FISCAL ANTERIOR – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Considerando que o contribuinte deixara de recolher o imposto sujeito ao regime de Substituição Tributária, porém escriturara as notas fiscais no livro competente, a infração trata-se de atraso de recolhimento e, a multa a ser aplicada será na forma do art. 123, I, "d" da Lei nº. 12.670/96. O período cobrado já fora motivo de ação fiscal anterior resultando na lavratura de outro auto de infração, vigendo apenas os meses de abril e maio de 2006 para a efetiva cobrança. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

A presente ação fiscal está fincada sob o argumento de que o contribuinte deixou de recolher ICMS oriundo de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sendo as mesmas adquiridas de outros Estados, no período de setembro/2005 a maio/2006, perfazendo um valor R\$ 581.686,33(quinhetos e oitenta e um mil seiscientos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

Indica como dispositivo infringido o art. 474 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente auto os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.18700, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.16007, Ordem de Serviço nº 2006.26817, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.22061, Cópia de Aviso de Recebimento Referente ao Termo de Início da Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia de Notas Fiscais, Controle de Mercadorias em Trânsito e Cópia de Aviso de Recebimento Referente à Ciência do Auto de Infração, todos colacionados às fls. 03/535.

Defesa Administrativa às fls. 538/546 alegando que o auto deve ser declarado nulo, haja vista que o relato apresentado no auto de infração não está claro e preciso, aduz ainda que o agente do Fisco não expôs os critérios técnicos que fundamentam a autuação, alega também que a multa imposta tem natureza confiscatória, infringindo, assim a norma fixada no art. 150, IV da Constituição Federal, por fim requereu a realização de perícia.

A decisão do insigne Julgado Monocrático, às fls. 550/553, resultara na procedência do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão condenatória de 1ª Instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls.557/570, ratificando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em parecer de nº 585/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls.575/577, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para declarar a parcial procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o parecer às fls. 578.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Auto de Infração versa sobre a aquisição de mercadorias, abrangidas pelo regime da Substituição Tributária, provenientes de outros Estados da Federação, totalizando um quantum de R\$ 581.686,33(quinhetos e oitenta e um mil seiscientos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), referente a setembro/2005 a maio/2006.

Haja vista não haver qualquer ausência ou omissão por parte do agente fiscal que dê azo a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, a preliminar de nulidade argüida pela autuada resta afastada.

No caso em tela, o agente fiscal enquadrou o ilícito tributário como falta de recolhimento, porém dispõe o art. 42, § 1º, III, do Decreto nº 25.468/99, que se considera atraso de recolhimento a ausência de pagamento do ICMS cobrado nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, cujas notas fiscais foram escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias do adquirente. Vejamos a redação do artigo em comento:

Art.42. *Aos processos administrativos- tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigação acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

§1º *Para fins no disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

III- *Nos casos de cobrança de ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro de Registro de Entradas.*

Aplica-se ao presente caso, como penalidade, o previsto no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) *falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Verifica-se da leitura da norma supramencionada que haverá uma redução no montante do crédito tributário já que a multa cobrada será equivalente a 50% do imposto devido. ✓

Em relação ao período do tributo cobrado, os meses de setembro de 2005 a março de 2006 foram objeto de ação fiscal anterior, portanto, ocorrendo a identidade de demandas em relação ao período referido, devendo-se, desta forma, excluir os meses aludidos do presente feito.

Conclusivamente, entendo que o período tributado deverá ser apenas os meses de abril e maio de 2006 e a aplicação da multa em 50% do imposto devido, o que me leva a votar pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira instância, declarando a parcial procedência da acusação fiscal, nos termos do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 321.239,03 (abril/maio 2006)
MULTA.....	<u>R\$ 160.619,51</u>
TOTAL.....	R\$ 481.858,54

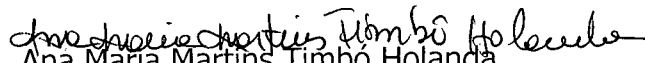
Obs.: O período refere-se a abril e maio de 2006 e a multa baseia-se no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.


DECISÃO

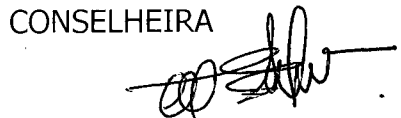
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES GECEBRA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

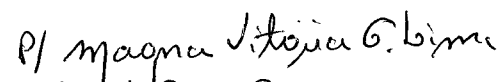
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2008.

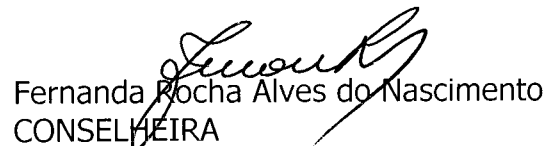

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Lucivanda Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO